



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Processo nº: 862581
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Frutal
Representado: Prefeitura Municipal de Frutal
Ano de referência: 2011

I - INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre Representação formulada por José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal – MG, com base na proposição de autoria dos Vereadores Edgard Luiz Mendonça, Edivalder Fernandes da Silva, Carlos Roberto Silva e Josimar Ferreira Campos, em face do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal – MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

Na documentação protocolizada sob o nº 1508915/2011 o representante alega em síntese:

- a) falta de prévia autorização legislativa para a terceirização do serviço público que se pretendia obter com o Procedimento Licitatório, em afronta à Lei Orgânica Municipal;
- b) indícios de superfaturamento dos preços propostos, eis que eram superiores àqueles praticados no mercado;
- c) indícios de favorecimento à empresa Quebec Ambiental Ltda., eis que a mesma já prestava serviços ao Município há alguns anos;
- d) custo demasiadamente elevado do valor estimado da contratação, no montante de R\$7.315.414,20 (sete milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos) (fl. 17), considerando que a despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2012, foi de R\$2.043.000,00 (dois milhões e quarenta e três mil reais), no tocante aos serviços de limpeza pública (fl. 50).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



A documentação foi submetida à Exma. Conselheira-Presidente em exercício (fl. 165), que determinou a sua autuação como Representação e o encaminhamento dos autos para distribuição.

À fl. 166, o Conselheiro-Relator determinou a intimação da Prefeita do Município, Sra. Maria Cecília Marchi Borges para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse toda a documentação pertinente ao Procedimento Licitatório, incluindo o contrato administrativo, caso houvesse sido firmado, sob pena de multa (fls. 167/168).

Atendendo à intimação a Prefeita do Município encaminhou cópia integral do Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011, inclusive sua fase interna (fls. 176/2173).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 4ª CFM, para análise, tendo sido produzido o relatório de fls. 2181/2199.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em sua manifestação preliminar, opinou pela citação da Senhora Prefeita do Município de Frutal – MG, no exercício de 2011, Maria Cecília Marchi Borges; bem como dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Ronara Campos Mendonça, Patrícia Silva Paula de Freitas e Regina Carmélia de Oliveira, às fls. 2202 a 2211

Após a manifestação do MPTC, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise sobre a existência do mencionado superfaturamento.

Mediante o exame de 19/01/2016, às fls. 2213 a 2217, esta Coordenadoria concluiu que o Orçamento Base do edital estava com preço a maior em 55,30%, em comparação com os preços referenciais (SINAPI, SUDECAP, DER, SICRO, incluído o BDI de 30%), e que, por isto, a utilização pelos licitantes da planilha orçamentária constante do edital poderia causar um superfaturamento de preços e um dano ao erário de até R\$2.605.817,24 (dois milhões seiscentos e cinco mil oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da possibilidade de superfaturamento apurado pela CFOSEP, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que, mediante a



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



manifestação, às fls. 2221/2222, corroborou o estudo da CFOSEP e opinou pela citação das mesmas agentes públicas, sugerida no exame deste Órgão Técnico.

Em atendimento à determinação, à fl. 2223, a Prefeita Municipal, Senhora Maria Cecília Marchi Borges, e os membros da CPL, Sras. Ronara Campos Mendonça -Presidente e Patrícia Silva de Paula Freitas, trouxeram aos autos a defesa, às fls. 2240 a 2253, tendo o processo sido encaminhado à 4ª CFM para análise, conforme termo de fl. 2256.

Após a análise da 4ª CFM, estes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme termo à fl. 2279.

II – ANÁLISE DA DEFESA, fls. 2240/2248

Os defendentes alegam que a licitação em questão não padece de nenhum vício que a macule e que a mesma foi objeto de questionamento judicial por intermédio de mandado de segurança e que foi considerada regular.

Alegam também que a questão do sobrepreço nas planilhas que acompanharam o edital já foi explicado, que quem as elaborou foram os técnicos da Secretaria Municipal de Obras, que, indagados a respeito, disseram que eram esses os preços à época praticados na região e que não se pode apontar para os membros da CPL responsabilidade sobre tais planilhas, eminentemente técnicas, das quais a CPL não tinha elementos técnicos e conhecimento para refutar. Alegam ainda que a proposta vencedora do certame atingiu preços bem menores do que o orçado pelo Município e que o contrato que redundou do certame foi executado em uma mínima parte, num total de R\$209.425,90. Alegam que, embora o contrato tenha sido assinado pelas partes contratantes na data de 04 de novembro de 2011 no valor mensal de R\$491.703,49, ele teve sua execução parcial tão somente nos meses 06/07/08/09 e 10 de 2012, conforme se pode ver nas notas de empenho em anexo (fls. 2250/2253) totalizando gastos nesses meses da ordem de R\$209.425,90.

Alegam que não se pode falar em irregularidades nesta execução contratual, uma vez que na Representação apontou-se um montante que era na verdade estimado, que seria usado somente em caso de necessidade, o que não ocorreu e que a representação é improcedente como reconheceu o Poder Judiciário local e requer o seu arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



As alegações das defendentes de que, embora o contrato nº 157/2011 tenha sido assinado na data de 04 /11/2011 no valor mensal de R\$491.703,49, ele teve sua execução parcial tão somente nos meses 06/07/08/09 e 10/2012, não procedem. Não foi encaminhado nenhum documento que comprove a rescisão contratual. A informação também não procede, visto que foram extraídas do CD, apenso ao processo à fl. 2273, cópias de dois termos aditivos posteriores àquela data. Os referidos termos aditivos foram encaminhados mediante ofício nº 464/2013, à fl. 2281, do Prefeito Municipal, Mauri José Elias, ao MPMG, em atendimento ao ofício nº 200/2013, à fl. 2280, solicitando informações quanto à execução do contrato. Um dos termos aditivos, à fl. 2282, datado de 10/10/2012, prorroga o prazo contratual de 04/11/2012 para 03/11/2013. O outro termo aditivo, à fl. 2283, datado de 04/04/2013, reajusta o valor do item 11.1 (coleta, transporte de resíduos domiciliares/comerciais/industriais inertes) de R\$149,30 para R\$163,18/Ton. Planilha/ata de julgamento, às fls. 2284/2285. Cabe acrescentar que o item que sofreu reajuste estava com preço acima do valor de referência, que era de R\$98,62, à época, apurado em análise da CFOSE, à fl. 2216. Foram encaminhadas pela defesa apenas 4 (quatro) notas de empenho, às fls. 2250/2253, totalizando R\$209.425,90, sem as respectivas medições, impossibilitando identificar quais os serviços foram executados e o possível superfaturamento.

III – CONCLUSÃO

Após a análise da documentação acostada aos autos esta unidade técnica conclui que:

Diante da documentação apresentada pelas defendentes não foi possível quantificar possíveis danos, visto que foram apresentadas apenas 4 (quatro) notas de empenho sem as respectivas medições.

As defendentes alegaram que, do serviço contratado, foi executado apenas uma pequena parcela que totaliza R\$209.425,90 de um total estimado de R\$5.900.441,88. Entretanto, não foi enviado qualquer documento que comprove a rescisão contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Cabe acrescentar que a informação de que foi realizada apenas uma parcela do serviço, entre os meses de junho e outubro de 2012, conforme notas de empenho, não procede, visto que foram assinados dois termos aditivos em datas posteriores. Um dos termos aditivos, à fl. 2282, datado de 10/10/2012, prorroga o prazo contratual de 04/11/2012 para 03/11/2013. O outro termo aditivo, à fl. 2283, datado de 04/04/2013, reajusta o valor do item 11.1 (coleta, transporte de resíduos domiciliares/comerciais/industriais inertes) de R\$149,30 para R\$163,18/Ton. Planilha/ata de julgamento, às fls. 2284/2285. Cabe acrescentar que o item que sofreu reajuste estava com preço acima do valor de referência, que era de R\$98,62, à época, apurado em análise da CFOSE, à fl. 2216.

Diante do exposto, smj, esta Coordenadoria Técnica entende ser necessária uma inspeção *in loco* para levantamento dos serviços executados e apuração de possível superfaturamento, dada à inconsistência das informações fornecidas e tendo em vista que a documentação acostada aos autos não permite um parecer conclusivo.

Cumprindo determinação da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, à fl. 2223, estes autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2017.

Luiz Carlos Prates
Analista de Controle Externo
TC 1465-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Processo nº: 862581
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Frutal
Representado: Prefeitura Municipal de Frutal
Ano de referência: 2011

Tratam os presentes autos sobre Representação formulada por José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal – MG, com base na proposição de autoria dos Vereadores Edgard Luiz Mendonça, Edivalder Fernandes da Silva, Carlos Roberto Silva e Josimar Ferreira Campos, em face do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal – MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 2286/2288.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSE/DEPME, 11 de julho 2017.

Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSE - TC 1792-0